



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.724590/2013-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.644 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de março de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente dr. Antonio Carlos Garcia de Souza.

(assinado digitalmente)

Silvia de Brito Oliveira – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SILVIA DE BRITO OLIVEIRA (Presidente), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (SUPLENTE), FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO e NAYRA BASTOS MANATTA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.352

Relatório

Versa o processo de auto de infração lavrado para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor consolidado de R\$135.837.346,32 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), relativo aos períodos 07/2008 a 06/2011.

Segundo se colhe do Relatório de Fiscalização de fls. 859/880 – numeração eletrônica, a motivação do lançamento, resumidamente, é decorrente da apropriação indevida de crédito básico de IPI, relativo às aquisições do produto “concentrado para bebidas não alcoólicas”, cujo fornecedor (a empresa Recofarma Industria do Amazonas Ltda.), em virtude de uma específica isenção (art. 82, III, do RIPI), não destaca nas notas fiscais emitidas o aludido imposto, mas que garante ao adquirente a tomada de crédito como se incidente o IPI.

Da leitura do mencionado Relatório, obtém-se que a isenção considerada pelo fornecedor do sujeito passivo destes autos, somente seria válida, acaso a mesma utilizasse em sua produção matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, e que, segundo a acusação fiscal, teria sido adquirido pelo citado fornecedor, matérias-primas industrializadas, o que desnatura o benefício de isenção de que faria jus, afetando o crédito tomado pela Autuada.

O parágrafo abaixo sintetiza as análises efetuadas pela fiscalização neste tocante:

“Destarte, constata-se que a Recofarma não cumpriu os requisitos do art. 6º do Decreto-Lei 1.435/75 (art. 82, inciso III, do RIPI/2002), pois não fez uso de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, e, portanto, a Refrescos Bandeirantes não poderia ter se creditado do IPI nas aquisições de “concentrados para bebidas não alcoólicas” da primeira empresa, conforme §1º do mesmo dispositivo legal citado (art. 175 do RIPI/2002).”

Com a glosa dos créditos acima, e reconstituída a escrituração fiscal do contribuinte, surgiram débitos de IPI, os quais também foram lançados.

Ainda houve a apuração de IPI escriturado a menor no Livro Registro de Apurações do IPI (RAIPI), não recolhido pelo sujeito passivo. Quanto à esta constatação, em apertadas palavras, a Autoridade Administrativa fundamentou o lançamento asseverando que ante à análise das NF-es. emitidas pela fiscalizada e cotejando o valor total do IPI lançado nestas com o total do débito de IPI por saídas no mesmo período, foi constatada uma diferença de R\$81.545,30.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 28/05/2013, o contribuinte apresentou em 21/06/2013, as fls. 886 e ss. (numeração eletrônica) sua Impugnação Administrativa, alegando em síntese os seguintes argumentos:

- Que é fato inconteste que as notas fiscais emitidas pelo fornecedor questionado (Recofarma) gozavam da isenção prevista no art. 82, III do RIPI/02;
- Que as notas fiscais emitidas pela Recofarma são idôneas e possuem validade fiscal e que a autuada é adquirente de boa-fé, tendo direito à manutenção do referido crédito de IPI;
- Que o STJ já firmou entendimento de que o adquirente de boa-fé possui direito à manutenção de créditos, mesmos que posteriormente as notas fiscais que o origemem sejam consideradas inidôneas;
- Que mesmo que a Recofarma não possuísse a isenção discutida, por si só a contribuinte autuada possuiria o direito aos créditos, nos Termos da Resolução do SUFRAMA nº. 298/2007 e do Parecer Técnico nº. 224/2007;
- Que o Decreto-Lei nº. 1435/1975 – Regulamentado pelo Decreto nº. 7.139/2010 conferiu à Suframa a competência para aprovação de projetos de empresas que visem usufruir dos benefícios fiscais previstos no art. 6º do DL 1.435/75, e que a Resolução e Parecer anteriormente mencionadas assim aprovam o produto produzido pela Recofarma;
- Que o art. 179, do CTN, determina que a isenção, quando não concedida em caráter geral, pode ser efetivada por meio de Despacho da Autoridade Administrativa, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos da Lei, e que este foi o caso da Recofarma;
- Que na hipótese de ser entendido que a Recofarma não cumpria os requisitos para a isenção do art. 6º, do DL 1.435/75, seja então cancelado o incentivo fiscal à mesma concedida, e não simplesmente desconsiderá-lo para glosar os créditos dos adquirentes de boa-fé;
- Acaso superados os argumentos anteriores, ainda assim a impugnante teria o direito ao crédito em face da coisa julgada ocorrida nos autos do Mandado de Segurança nº. 91.0047783-4, que por sua vez objetivava o direito dos associados da AFBCC (Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola) de não serem compelidos a estornarem os créditos de IPI incidentes sobre as aquisições de matéria-prima isenta (concentrado), de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus e utilizados na industrialização de seus produtos;
- Que ainda que não se aplique a coisa julgada acima alegada, de igual forma teria direito aos créditos mantidos, por força do que decidiu o STF no RE 592.891-SP com reconhecida repercussão geral;
- Que nos termos do art. 76, II, da Lei 4.502/64 é descabida a multa aplicada;

O Impugnante pediu ao final o cancelamento da autuação pelas razões expostas.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA),

houve por bem considerar improcedente a Impugnação apresentada, tendo proferido Acórdão nº. 09-045.290, ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 31/07/2008 a 30/06/2011 CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL/ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 6º DO DL 1.435/75 [Art. 82II c/c Art. 175, DO RIPI/2002]. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. GLOSA. PROCEDÊNCIA São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus e com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

INSUMOS DESONERADOS DO IMPOSTO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos tributados do estabelecimento contribuinte com o crédito relativo ao imposto cobrado nas operações anteriores, referentes às entradas oneradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP, PI, e ME) a serem utilizados no processo industrial do adquirente. Não tendo havido IPI cobrado nessas operações anteriores de aquisição, porquanto isentas, não haverá valor algum a ser creditado pelo adquirente.

EFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE LEI. PENALIDADE. EXIGÊNCIA.

Não há de se falar em aplicação do disposto no art. 76 da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 100,II e parágrafo único, do CTN, para a exclusão de penalidades, pela inexistência de lei que atribua eficácia normativa às decisões administrativas em processos nos quais um terceiro não seja parte.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.”

Em resumo, a DRJ/JFA entendeu que os produtos revendidos pela Recofarma à fiscalizada não eram produzidos com “matéria-prima” agrícola e extrativa vegetal de produção regional, mas sim, fabricados a partir de produtos industrializados, o que não ensejava a isenção prevista nos artigos 82 do RIPI/2002 e 6º do Decreto-Lei 1.435/75. Asseverou ainda, que sobre a utilização de normas que disponham sobre outorga de isenção, a interpretação deve ser literal, não se podendo confundir matéria-prima agrícola e extrativa vegetal, com matéria-prima industrializada.

Em relação à alegação do impugnante de que existia ato da SUFRAMA em vigor a favor da isenção considerada pelo Recofarma, a instância de julgamento *o quo* afirma que “a resolução nº. 298/2007, em seu art. 1º limita-se a aprovar o projeto industrial para produção do concentrado PARA O GOZO DOS INCENTIVOS previstos, dentre outros, no art. 6º do DL nº. 1.435/75” e que o art. 4º da referida resolução determina que para o gozo do

benefício deva haver “a utilização de matéria-prima regional de origem vegetal na elaboração dos produtos constantes (...)”, não tendo sido cumprida tal condição, não está a empresa apta ao referido incentivo fiscal.

Quando às alegações da Impugnante de que era adquirente de boa-fé, a Delegacia de Julgamento considerou que nas boas práticas de relações comerciais, é dever de ambas as partes um mínimo de cautela na relação negocial, não tendo a autuada se valido do dever acautelatório necessário à salvaguarda de seu patrimônio.

No que tange ao fundamento de que em favor da Impugnante há coisa julgada nos autos do MS 91.0047783-4, o julgador entendeu que tendo sido impetrado o mesmo por entidade de classe e não pela autuada, nos termos de precedente do STF, à mesma não se aplica a referida decisão judicial, pois seus efeitos não a alcançam.

Relativamente ao julgado do STF alegado pela impugnante como tendo sido proferido em sede de repercussão geral, e, portanto, extensivo à mesma, a DRJ explana não cumprir o RE 212.484-2/RS os requisitos do Decreto nº 2.346/97 para ser considerado como “definitivo” e “inequívoco”, e que mais recentemente ainda, no RE nº 566.819/RS o mesmo STF pacificou o entendimento de que não há crédito nas aquisições de matéria-prima e/ou insumos não-tributados, **isentos** ou sujeitos a alíquota zero.

Quando ao valor de IPI não escriturado no RAIPI, não recolhido, não tendo sido tal valor impugnado pelo sujeito passivo, considerou o lançamento definitivo neste tocante.

E por fim, em relação à impossibilidade de aplicação da multa alegada pela empresa, em resumo entendeu a DRJ que tal argumento carece de fundamento, afastando-o e mantendo a multa aplicada nos termos em que lançados.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 05/08/2013 do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do AR de fls. 1288 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 26/08/2013 reproduzindo os argumentos trazidos em sede de Impugnação e acrescentando, em relação ao valor de R\$81.545,30 não escriturado, que não pode o mesmo, ainda, ser exigido, pois que apesar de ter se equivocado em não escriturar a Nota Fiscal ao qual o mesmo se refere em seu RAIPI, acaso seja cancelada a autuação (sendo mantidos os créditos de IPI utilizados), também mantido seria o seu saldo credor do período em questão, o qual seria suficiente para a compensação do valor não declarado.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico numerado – eletronicamente - até a folha 1349 (mil e quarenta e nove), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de

Processo nº 10120.724590/2013-80
Resolução nº **3402-000.644**

S3-C4T2
Fl. 1.356

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de tempestividade e admissibilidade, de modo que dele conheço, embora, por hora, entendo que não esteja em condições de instrução para receber um julgamento justo.

E isto porque, a análise dos autos dá conta de que a autuação é decorrente do fato de que a Recorrente tomou crédito de aquisições do insumo concentrado de refrigerante, fabricado na Zona Franca de Manaus – ZFM, com base no permissivo contido no art. 175, do RIPI, por estar destacado nas respectivas Notas Fiscais de compra, que a fornecedora Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., gozaria de um regime especial que lhe concederia isenção do IPI se fabricasse seus insumos a partir de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, tudo nos termos de projeto a ser aprovado pela SUFRAMA.

Ocorre que a Recofarma era titular da Resolução nº 298/2007, da SUFRAMA, que em seu art. 1º aprovou o projeto industrial para produção do concentrado PARA O GOZO DOS INCENTIVOS previstos, dentre outros, no art. 6º do DL nº. 1.435/75, o que, numa primeira análise, contemplaria a atividade por ela desenvolvida, e que deveria ser fiscalizada pelo órgão administrativo da própria Zona Franca que lhe concedeu os incentivos condicionais.

Sabe-se, por evidente, que do descumprimento das condições constantes dos incentivos concedidos pelos Órgãos setoriais decorrem uma gama de penalizações, dentre as quais as perdas de incentivos fiscais, como os que desencadearam o lançamento que aqui se está analisando.

Apesar de ter sido oficiado a Recofarma para manifestar-se sobre as Notas Fiscais de aquisição de insumos que empregou na fabricação de seus produtos, e que juntou por amostragem no caso dos autos, tenho que seja indispensável que a avaliação do cumprimento ou não de todas as condições para o gozo dos incentivos fiscais objeto da Resolução nº 298/2007, especialmente aqueles que concedem a isenção condicional do art. 6º, do Decreto nº 1.435/75 e inciso III, do art. 82, do RIPI, devem ser objeto de manifestação do órgão da SUFRAMA, responsável pela fiscalização e controle das atividades das empresas lá sediadas e que podem fundamentar os limites da utilização das matérias-primas para os fins do citado incentivo fiscal.

Assim que entendo que para o deslinde da questão, seja indispensável converter o julgamento em diligência para oficial a SUFRAMA para que a mesma se manifeste a respeito do cumprimento, pela Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., das condições previstas na Resolução nº 298/2007 ou em atos posteriores se o caso, abrangendo todo o período do lançamento tributário em questão (07/2008 a 06/2011), manifestando-se se a mesma incorreu em infração que determinasse a perda dos incentivos fiscais de isenção de que trata o inciso III, do art. 82, do RIPI, em função das matérias-primas adquiridas (art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.435/75).

Após, seja pela Autoridade Preparadora emitido Relatório Conclusivo acerca da diligência realizada junto a SUFRAMA, e dado vista para a Recorrente manifestar-se sobre tais documentos, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, passados os quais, com ou sem

Processo nº 10120.724590/2013-80
Resolução nº **3402-000.644**

S3-C4T2
Fl. 1.358

manifestação, deverão os autos retornarem a este Conselho para retomada do curso de julgamento do processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.